

RESOLUÇÃO CEE Nº449/2014.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO
CAPUT DO ARTIGO 22 DA
RESOLUÇÃO CEC Nº413/2006
E AOS SEUS RESPECTIVOS
PARÁGRAFOS.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE, no uso de suas atribuições definidas no Art.7º, Inciso II, da Lei Estadual nº11.014, de 9 de abril de 1985, redefinidas pelo Art.16 da Lei nº13.875, de 07 de fevereiro de 2007, pelo Art.24, Inciso VII da Lei nº9.394/1996 e pelo Art.38 da Resolução CNE/CEB nº6/2012, e tendo em vista o que dispõe o Art.22 da Resolução CEC nº413/2006, RESOLVE:

Art.1º O Artigo 22 da Resolução CEC nº413/2006 terá a seguinte redação:

“Art.22. - As instituições de ensino credenciadas que tenham cursos reconhecidos e seus dados inseridos no Sistema Nacional de Informação da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC/MEC expedirão em favor dos alunos concludentes do ensino médio os diplomas a que fazem jus e os registrarão em livro próprio e em meios digitais.

§1º Os diplomas deverão conter os dados identificadores do concludente: RG, CPF, a denominação do curso, o eixo tecnológico, o ato de credenciamento da instituição e reconhecimento do curso, a data de conclusão do curso, o número do código de autenticidade emitido pelo SISTEC e, no verso daqueles, o número da página de registro, a estrutura curricular do curso com as respectivas unidades de aprendizagem e as cargas horárias cursadas.

§2º A instituição de ensino responsável pela certificação de itinerário de cursos de educação profissional técnica de nível médio expedirá e registrará o diploma a que se refere o caput deste Artigo, desde que observada a conclusão do ensino médio.

§3º Os certificados de especialização técnica, de conclusão de etapa, módulo ou curso de qualificação profissional técnica deverão explicitar o título da ocupação certificada e a respectiva carga horária e deverão ser registrados na instituição de ensino que os expediu.

§4º Os históricos escolares que acompanham os diplomas e os certificados deverão conter o nome da instituição, os atos legais de credenciamento e reconhecimento do curso, o nome do aluno, o número de seu RG, CPF, as disciplinas acompanhadas de suas respectivas cargas horárias, os resultados da avaliação da aprendizagem, as competências definidas no perfil profissional de conclusão do curso e as datas de início, de término do curso e de suas expedições.

§5º Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, os certificados de especialização técnica e os de qualificação profissional técnica, expedidos e registrados em conformidade com as disposições contidas neste Artigo, terão validade nacional para o exercício da profissão e deverão ser assinados pelos responsáveis legais da instituição de ensino com nome legível e cargo que exercem.

§6º É de responsabilidade da instituição de ensino a guarda do acervo escolar e dos registros de diplomas e certificados dos alunos.

§7º Em caso de extinção voluntária ou compulsória da instituição de ensino, o seu acervo escolar deverá ser encaminhado à Secretaria de Educação do Ceará-SEDUC, e nos demais casos, ficará sob a guarda da instituição sucessora”.

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SÉRIE 3 ANO VI Nº046 FORTALEZA, 10 DE MARÇO DE 2014

Art.2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de janeiro de 2014.

Edgar Linhares Lima
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira
VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Samuel Brasileiro Filho
RELATOR E PRESIDENTE DA CESP
Sebastião Teoberto Mourão Landim
PRESIDENTE DA CEB

Ana Maria Nogueira Cruz
Carlos Alberto Barbosa de Castro
Francisco Assis Bezerra da Cunha
Henry de Holanda Campos
José Batista de Lima
José Elcio Batista
José Marcelo Farias Lima
José Nelson Arruda Filho
Lúcia Maria Beserra Veras
Luciano Carmelo de Mesquita
Maria Luzia Alves Jesuíno
Nohemy Rezende Ibanez
Orozimbo Leão de Carvalho Neto
Raimunda Aurila Maia Freire
Sebastião Valdemir Mourão
Selene Maria Silveira Penaforte
Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro

*** **

Fonte: D.O.E de 10/03/2014, página 10.